

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. CARLOS AUGUSTO LIMA GOUVEIA, Prefeito, à época, do Município de Soure, no valor de R\$ 782.647,83 (Setecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), dando-lhe plena quitação;

2) determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração no sentido de que, na ocasião da designação de servidores para funcionarem como fiscais de contratos, convênios e ajustes de modo geral, o faça de maneira tempestiva, específica, com expressa menção ao ato a ser fiscalizado, e com comprovação da ciência do nomeado, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 2º da Resolução 13.989/1995 do TCE.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 25 de fevereiro de 2025, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 68.068

(Processo TC/514547/2018)

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEASTER nº 048/2014 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: Espólio de BERTINO GAMA DE MIRANDA e CENTRO EDUCACIONAL RONALDO MIRANDA

Advogado: ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES – OAB/PA nº 10.367

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Espólio do Sr. BERTINO GAMA DE MIRANDA (CPF: ***.318.812-**), Presidente, à época, da Centro Educacional Ronaldo Miranda, no valor de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais); e

2) recomendar à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda para que, nas próximas transferências voluntárias firmadas com o Estado do Pará, promova pagamentos através de transferências bancárias individualizadas e identificáveis.

ACÓRDÃO Nº. 68.069

(Processo TC/500291/2018)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao convênio SEPOF n.º 082/2014 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

Advogado: MARIA LÚCIA DE LIMA SOARES – OAB/PA nº 4.697

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº ***. 579.792 -**, Prefeito, à época, do Município de Aurora do Pará, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 68.070

(Processo TC/527410/2010)

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SESP Nº 001/2008 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: EMANOEL O'DE ALMEIDA FILHO e ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELÉM

Advogada: Dra. CYDIA EMY PEREIRA RIBEIRO – OAB/PA nº 7623

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução n.º 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. EMANOEL O'DE ALMEIDA FILHO, Presidente, à época, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Belém, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 68.071

(Processo TC/012158/2023)

Assunto: Representação formulada pela 3ª Controladoria de Contas de Gestão desta Corte em face da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca acerca de irregularidades em relação à procedimentos adotados quanto às prestações de contas de ajustes celebrados.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, incisos XVII e XIX da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar procedente a representação formulada pela 3ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO desta Corte para determinar à SEDAP que envie no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias as prestações de contas pendentes de encaminhamento ao TCE/PA e proceda à devida instauração das tomadas de contas referente aos ajustes, a fim de evitar a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias;

1.1) caso não sejam encaminhadas, determinar a conversão da presente Representação em Tomada de Contas Especial, a fim de que sejam apuradas as irregularidades, os danos causados e os responsáveis;

2) recomendar à SEDAP que estruture a Secretaria com condições técnico-operacionais necessárias para garantir a fiscalização e remessa das contas quando da formalização de novos convênios e parcerias;

3) juntar os presentes autos às Contas de Gestão da SEDAP, tendo em vista os reflexos das irregularidades constatadas.

ACÓRDÃO Nº. 68.072

(Processo TC/008256/2021)

Assunto: Prestação de Contas da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2020.

Responsável: RICARDO NASSER SEFER

Relatora: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. RICARDO NASSER SEFER, Procurador-Geral do Estado do Pará, à época, no valor de R\$ 70.180.103,52 (setenta milhões, cento e oitenta mil, cento e três reais e cinquenta e dois centavos), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 68.074

(Processo TC/009226/2024)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 66.494, de 27/2/2024.

Recorrente: ANTÔNIO MARES PEREIRA, Prefeito, à época, do Município de Pacajá

Advogada: LUCIANA ALVES CATRINQUE – OAB/PA nº. 15.972

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 81, de 26.4.2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ANTÔNIO MARES PEREIRA, Prefeito, à época, do Município de Pacajá, e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se integralmente os termos do ACÓRDÃO N.º 66.494, de 27/2/2024.

ACÓRDÃO Nº. 68.075

(Processo TC/020989/2023)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 186/2018

Responsável/Interessado: Alcides Eufrásio da Conceição Negrão e PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Advogado: YURI DE SOUZA BELEZA – OAB/PA nº. 29.812

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIRO LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ALCIDES EUFRÁSIO DA CONCEIÇÃO NEGRÃO, Prefeito, à época, do Município de Abaetetuba, no valor de R\$3.210.720,00 (três milhões, duzentos e dez mil, e setecentos e vinte reais), dando-lhe plena quitação

ACÓRDÃO Nº. 68.076

(Processo TC/01616/2023)

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução nº. 18.990, de 3 de abril de 2018, extinguir, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, o processo que trata do Ato de Pensão Civil, consubstanciado na PORTARIA PS nº. 5.263, de 21/10/2022, em favor de IRADILMA GABRIELA SILVA DA ROCHA, dependente do ex-segurado Alyson Silva Lima.

ACÓRDÃO Nº. 68.077

(Processo TC/519198/2018)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO N.º 57.689, de 10/7/2018

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto-vista do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 81, de 26/4/2012 e art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA de 23/5/2023, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, para tornar insubsistente o ACÓRDÃO Nº. 57.689, de 10/7/2018, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos do Processo TC/500444/2015 e destes autos.

ACÓRDÃO Nº. 68.078

(Processo TC/013222/2023)

Assunto: Representação formulada pela 5ª Controladoria de Contas de Gestão – 5ªCCG em face da Secretaria de Educação do Estado do Pará acerca de irregularidades nos procedimentos adotados quanto às prestações de contas dos ajustes celebrados.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, Inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, determinar o arquivamento da Representação formulada pela 5ª Controladoria de Contas de Gestão-TC/PA tendo em vista a SEDUC já ter encaminhado as Prestação de Contas pendentes antes da autuação da presente Representação.